



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. J. 5.º
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 13709.001122/91-07

Sessão de : 23 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.745

Recurso n.º: 96.490

Recorrente : MARIA CONTARINI RODRIGUES

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro/Centro-Norte - RJ

ITR - IMÓVEL CADASTRADO PELA RECORRENTE. Inexistência de prova, nos autos, de que o bem foi alienado ou não permanece na sua posse ou propriedade. **Recurso negado.**

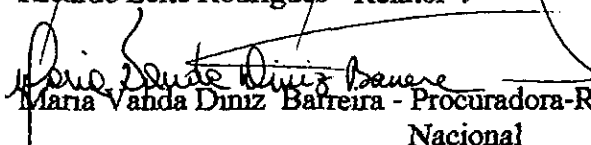
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CONTARINI RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.
felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.001122/91-07

Recurso n.º: 96.490

Acórdão n.º: 203-01.745

Recorrente: MARIA CONTARINI RODRIGUES

RELATÓRIO

Conforme o Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte Geraldo Amâncio Rodrigues o recolhimento de Cr\$ 316,49, referente à contribuição Sindical Rural/CONTAG do exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio Três Nascentes", cadastrado no INCRA sob o Código 521 019 015 342-0, localizado no Município de Duque de Caxias - RJ.

Inconformada com a exigência, a Sra. Maria Contarini Rodrigues, na qualidade de preposto do contribuinte notificado, interpôs a Impugnação de fls. 01, onde alega que o Sr. Geraldo Amâncio Rodrigues faleceu em 02/10/87, sendo o seu imóvel rural invadido neste mesmo ano e, desde então, o invasor passou a ter a posse do imóvel. Aduz, ainda, a impugnante que a família não mais se interessa em reaver a posse do imóvel invadido.

Através da Informação Técnica n.º 184/91, de fls. 08, manifesta-se o INCRA pela manutenção da exigência, tendo em vista a inexistência de provas de que o imóvel em causa não mais pertença ao espólio da impugnante.

A fls. 09/10, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Norte, considerando os termos constantes da Informação Técnica n.º 184/92, julgou procedente o crédito tributário lançado no Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 02.

Cientificando-se da decisão de primeira instância administrativa em 06.01.93, a interessada apresentou o documento de fls. 11, em 07.01.93, declarando que era casada pelo regime de separação de bens, motivo pelo qual não tomava conhecimento das transações financeiras e comerciais de seu falecido marido Geraldo Amâncio Rodrigues. Anexa cópia xerográfica de sua certidão de casamento e do cheque n.º 238694/BANERJ, emitido por Calil Farid Fiat, que, segundo a Sra. Maria Contarini Rodrigues, comprova a venda do imóvel objeto deste processo.

A fls. 14, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro propôs que fosse solicitado ao preposto do contribuinte notificado a anexação ao presente processo de cópia autenticada da Declaração do Cartório do Município de Duque de Caxias de que o Imóvel não mais pertence ao espólio da requerente.

AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13709.001122/91-07

Acórdão n.º: 203-01.745

Em atendimento, a interessada, a fls. 16, informa não possuir a documentação solicitada, pelos motivos que já expôs a fls. 11. Anexa-se à esta informação, como prova da venda do aludido imóvel rural, cópia xerográfica de três cheques emitidos pelo Sr. Calil Farid Fiat.

Através do documento de fls. 22, o contribuinte Calil Farid Fiat é intimado pela Agência da Receita Federal em Petrópolis a prestar esclarecimento sobre a situação atual do imóvel objeto deste processo, anexando documentação que comprove a posse do mesmo.

A fls. 24, o contribuinte intimado declara não possuir e nunca ter possuído o imóvel em causa. Quanto aos cheques, anexados por cópia aos autos, enfatiza não poder informar para quem foram pagos, haja vista o tempo decorrido. Mas, afirma, porém, que não foram emitidos para a compra do referido imóvel rural.

De posse dos autos, a Divisão de Tributação/DRF-RJ-Centro Norte, a fls. 26-verso, informa que a petição de fls. 11 há de ser considerada como recurso, embora dirigida ao chefe daquela unidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13709.001122/91-07

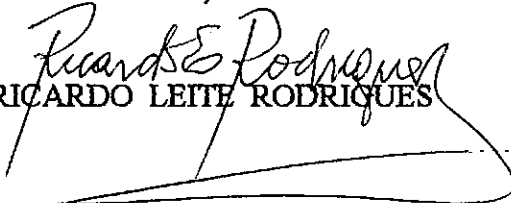
Acórdão n.º: 203-01.745

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A Repartição de Origem tomou todas as providências cabíveis no caso em tela, ficando provado que o imóvel Sítio Três Nascentes, Código 521 019 015 342-0, continua pertencendo à recorrente, pois esta não trouxe aos autos qualquer elemento material em comprovação de suas alegações.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES